



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 28/91:

Lei das instituições de crédito.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 28/91
de 31 de Dezembro

As transformações políticas e económicas em curso no país recomendam que se proceda a uma reforma do sector financeiro. A tomada de medidas para a criação de novos bancos no país e a consolidação dos existentes, aumentando a competição no sector, contribuirá para a melhoria da prestação de serviços bancários, reforçando assim a capacidade de captação da poupança e de outros recursos financeiros necessários para apoio e dinamização da actividade económica nacional.

Tal reforma não passa pela revisão da legislação em vigor, em particular a relativa a constituição e funcionamento de instituições de crédito a qual se encontra dispersa e desactualizada.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Agência__ dependência a nível de distrito, de uma instituição de crédito com sede em Moçambique;
- b) Bancos de investimentos __ instituições que exercem, por objecto exclusivo e com fins lucrativos, funções bancárias e financeiras, nomeadamente a emissão de empréstimos por obrigações e a recepção de fundos por meio de depósitos a prazo superior a um ano e outras operações devidamente autorizadas e, bem assim, a colocação dos capitais próprios ou alheios por sua conta e risco, em participações no capital de empresas, em operações activas de crédito a médio e longo prazos, e em outras que a lei expressamente lhes não proíba, podendo ainda prestar os serviços de colocação e administração de capitais e outros análogos, não vedados por lei;
- c) Banco *off-shore* __ instituição de crédito sediada no estrangeiro, autorizada a operar no país, aceitando depósitos de bancos estrangeiros e de outros bancos *off-shore* e com plena liberdade de realizar operações financeiras no mercado internacional não podendo, porém, aceitar depósitos internos;
- d) Bolsas de valores __ instituições auxiliares de crédito que têm por objecto a realização de operações sobre valores mobiliários;
- e) Caixas económicas __ pessoas colectivas de direito privado que exercem uma actividade bancária restrita, nomeadamente recebendo sob forma de depósitos à ordem e depósitos a prazo até um ano, disponibilidades monetárias que empregam, por sua própria conta e risco, em empréstimos e outras operações activas de crédito a curto e médio prazos que lhes sejam permitidas por lei;

- f) Casas bancárias — instituições de crédito não constituídas sob a forma de sociedades anónimas e equiparadas, em termos de funcionamento, a bancos comerciais;
- g) Comissão de confiança — funções que os bancos comerciais exercem por conta de outrem tais como as de meros depositários nos termos da lei geral, administradores ou liquidatários de bens alheios, cobrança de créditos, compra ou venda de títulos e mais valores mobiliários, recebimento de juros, dividendo ou rendas e representação de proprietários de títulos e outros bens;
- h) Cooperativas de crédito — sociedades cooperativas, constituídas nos termos das leis vigentes e têm por objecto o exercício de uma actividade bancária restrita, em benefício exclusivo dos seus associados;
- i) Correspondente — entidade com domicílio no território nacional a quem uma instituição de crédito confere poderes para, em seu nome, conta e risco, exercer funções de cobrança de valores ou pagamento de ordens ou ainda realizar determinadas operações bancárias no âmbito da competente autorização concedida à instituições de crédito;
- j) Delegação — dependência que em regra só realiza operações passivas;
- k) Dependência — designação genérica por que são conhecidas as filiais, agências e delegações;
- l) Filial — estabelecimento principal, a nível de província, de uma instituição de crédito com sede em Moçambique;
- m) Instituições auxiliares de crédito — as que têm por actividade, de forma exclusiva, a exploração de bolsas de valores, corretores de fundos e câmbios e as casas de câmbios;
- n) Instituição de crédito — empresa cuja actividade consiste em receber do público, depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por sua própria conta;
- o) Instituições de crédito estrangeiras — aquelas que têm a sede no estrangeiro;
- p) Instituições de intermediação financeira não monetárias — as que não sendo instituições de crédito ou auxiliares de crédito, exercem alguma função de crédito ou qualquer actividade que possa afectar de forma especial o funcionamento do mercado monetário ou financeiro, tais como sociedades gestoras de fundos de investimentos mobiliários ou imobiliários, sociedades que tenham por objecto a gestão de uma carteira de títulos (holdings e outras sociedades financeiras e de investimentos), as entidades que tenham por objecto o financiamento de vendas a prazo e as entidades que tenham por objecto a efectivação da cobrança de créditos de terceiros;
- q) Montepio ou associação de socorros mútuos — instituição de previdência social cujo capital provém da quotização dos associados;
- r) Mutualidades — designação genérica por que são conhecidas as associações de socorros mútuos;
- s) Sucursal — estabelecimento principal em Moçambique, de uma instituição de crédito estrangeira, ou estabelecimento principal no estrangeiro, de

uma instituição de crédito sediada em Moçambique.

CAPÍTULO II

Diposição Geral

ARTIGO 2

ÂMBITO DA LEI

1. A presente lei aplica-se às instituições de crédito, às instituições auxiliares de crédito e às instituições de intermediação financeira não monetárias, e regula a constituição e condições de funcionamento das mesmas instituições com sede na República de Moçambique, bem como a abertura e condições de funcionamento de sucursais, agências e delegações de instituições de crédito sediadas no estrangeiro.

2. A constituição e as condições de funcionamento de sucursais no estrangeiro de instituições de crédito com sede em Moçambique, bem como a aquisição e alienação e participações sociais em instituições de crédito estrangeiras ou de obrigações convertíveis em acções por estas emitidas, estão condicionadas a autorização especial e prévia do Governo.

CAPÍTULO III

Exercício do crédito

ARTIGO 3

São regulados pela presente lei o exercício das funções de crédito e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária.

ARTIGO 4

Além do Tesouro do Estado, só as instituições de crédito podem exercer as funções e praticar os actos a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 5

1. Para efeitos da presente lei são consideradas instituições de crédito:

- a) Os institutos de crédito do Estado;
- b) Os bancos comerciais;
- c) As instituições especiais de crédito.

2. As instituições de crédito que não se constituam nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 13 denominam-se "casas bancárias", as quais são equiparadas aos restantes bancos comerciais.

3. As instituições especiais de crédito abrangem, designadamente, os bancos de investimento, as caixas económicas e as cooperativas de crédito.

4. Nenhuma empresa constituída sem a autorização a que se refere o artigo 11 da presente lei poderá incluir na sua denominação as palavras banco, banqueiro ou bancária, ou outra que sugira a ideia de exercício da actividade bancária.

ARTIGO 6

Exercem funções auxiliares de crédito:

- a) As bolsas e os corretores de fundos e câmbios;
- b) As casas de câmbio.

ARTIGO 7

1. O exercício de funções de crédito poderá ainda ser permitido, com as necessárias restrições, a pessoas singulares ou colectivas não compreendidas na enumeração do artigo 5 da presente lei.

2. As instituições que forem autorizadas a exercer funções de crédito nos termos do número anterior são consideradas instituições de intermediação financeira não monetárias.

ARTIGO 8

Os bancos comerciais e as instituições especiais de crédito terão por exclusivo objecto o exercício da actividade bancária, por forma geral ou restrita, nomeadamente o exercício de funções de crédito.

ARTIGO 9

Os institutos de crédito do Estado só poderão exercer, para além das funções indicadas no artigo anterior, aquelas funções que lhes forem expressamente atribuídas em diploma especial.

ARTIGO 10

Os bancos comerciais, as instituições especiais de crédito e as pessoas singulares ou colectivas referidas no artigo 7 são obrigados a satisfazer a requisitos, variáveis com a sua natureza, relativamente a capital social, fundos de reserva, categorias de operações, aplicação de fundos e garantias, limites de crédito, administração, gerência e contabilidade.

CAPÍTULO IV

Constituição, alteração, transformação e liquidação de instituições de crédito

SECÇÃO I

CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 11

1. A constituição de bancos comerciais, de instituições especiais de crédito e de instituições auxiliares de crédito na República de Moçambique, depende de autorização do Conselho de Ministros, precedida de parecer do Banco de Moçambique.

2. A constituição de instituições de crédito sob a forma de empresas públicas é determinada pelo Conselho de Ministros.

3. A autorização da constituição referida nos números anteriores é concedida por meio de decreto.

ARTIGO 12

O Conselho de Ministros regulamentará o estabelecimento e funcionamento de bancos *off-shore* em Moçambique.

SUBSECÇÃO I

Requisitos de constituição

ARTIGO 13

1. A autorização de constituição de bancos comerciais e de estabelecimentos especiais de crédito só pode ser concedida desde que a sua criação satisfaça a necessidades económicas e financeiras nacionais e os seus promotores se comprometam:

- a) A adoptar a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada;
- b) A dotar a sociedade com um capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do nº 1 do artigo 33, subscrito e realizado nos termos do nº 2 do mesmo artigo;
- c) A que o conselho de administração ou a direcção da sociedade seja constituído por um mínimo de 3 membros, com idoneidade e reconhecida competência em matéria monetária e financeira, económica ou jurídica e de gestão.

2. Na apreciação da necessidade e oportunidade da instituição cuja autorização se requer, ter-se-ão em conta, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Adequação dos objectivos à política económica do país;
- b) Idoneidade dos accionistas fundadores, no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade da instituição;
- c) Possibilidade de a instituição melhorar a diversidade ou a qualidade dos serviços prestados ao público e garantir a segurança dos fundos que lhe forem confiados;
- d) Suficiência dos meios técnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo de operações que pretenda realizar;
- e) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da instituição e a manutenção de uma sã concorrência nos mercados em que se propõe exercer a sua actividade.

ARTIGO 14

O pedido de autorização de constituição de bancos comerciais e estabelecimentos especiais de crédito será apresentado ao Banco de Moçambique, o qual, depois de emitir parecer e cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 11 da presente lei, o remeterá ao Ministério das Finanças.

SUBSECÇÃO II

CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO

ARTIGO 15

A autorização da constituição de instituição de crédito caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem ou se a

instituição não se constituir formalmente no prazo de noventa dias ou se não iniciar a actividade no prazo de doze meses.

ARTIGO 16

1. A autorização poderá ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
- b) A instituição cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a cento e oitenta dias;
- c) Deixar de verificar-se alguma das condições exigidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 13 desta lei;
- d) Ser recusado, por falta de idoneidade ou experiência, o registo da designação de membros do conselho de administração, salvo se, no prazo que o Banco de Moçambique estabelecer, a instituição tiver procedido à designação de outros administradores cujo registo seja aceite;
- e) Verificarem-se infracções graves na administração, na organização contabilística ou na fiscalização interna da instituição;
- f) Não dar a instituição garantias do cumprimento das suas obrigações para com os credores, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;
- g) A instituição não cumprir as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua actividade.

2. Quando for revogada a autorização de instituição já constituída, será nomeada uma comissão liquidatária nos termos e para os efeitos previstos na lei.

3. A revogação da autorização revestirá a forma de decreto do Conselho de Ministros.

4. Da decisão de revogação cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, com efeito meramente devolutivo.

5. No caso de recurso contencioso da decisão, a interpor a instância judicial competente nos termos legais, a instituição em causa será administrada pelo Banco Central ou por quem for designado, até que seja ditada a sentença definitiva do recurso.

SECÇÃO II

Alteração de estatutos

ARTIGO 17

1. As alterações dos estatutos das instituições de crédito estão sujeitas à prévia autorização do Banco de Moçambique.

2. A decisão deve ser proferida no prazo de noventa dias a contar da data da entrega, no Banco de Moçambique, dos elementos necessários a apreciação do pedido.

SECÇÃO III

Transformação

ARTIGO 18

1. A fusão, cisão ou a modificação do objecto das instituições de crédito, poderão ser autorizadas pelo Governo, em condições especiais, e sob parecer do Banco de Moçambique.

2. As autorizações a que se refere o nº 1 do presente artigo revestirão a forma de decreto do Conselho de Ministros.

SECÇÃO IV

Liquidação

ARTIGO 19

O processo de liquidação das instituições de crédito será regulado pela lei comum, no que for aplicável, e pelo diploma regulamentar específico.

CAPÍTULO V

Dependências e correspondentes das instituições de crédito

SECÇÃO I

Dependências

ARTIGO 20

1. A abertura e encerramento de filiais, agências e delegações, tratando-se de instituições de crédito com sede na República de Moçambique, e de agências e delegações, no caso de instituições de crédito com sede no estrangeiro, carecem de autorização especial e prévia do Banco de Moçambique.

2. A abertura ao público da dependência a que a autorização disser respeito deverá verificar-se no prazo que for definido pelo Banco de Moçambique.

SECÇÃO II

Correspondentes

ARTIGO 21

1. Nenhuma instituição de crédito poderá, sem prévia autorização do Banco de Moçambique, conferir aos seus correspondentes poderes para a realização de operações bancárias que não sejam de simples cobrança de valores e pagamento de ordens.

2. As instituições requerentes deverão indicar nos pedidos de autorização referida no número precedente, além do nome, domicílio e actividade do correspondente, as operações que por intermédio deste pretendem realizar.

CAPÍTULO VI

Registo das instituições de crédito e Publicação dos seus relatórios e contas

SECÇÃO I

Registo

ARTIGO 23

As instituições de crédito e as instituições auxiliares de crédito ficam sujeitas a registo especial no Banco de Moçambique.

ARTIGO 24

1. O Banco de Moçambique fixará as taxas devidas pelo registo e respectivos averbamentos.
2. As taxas referidas no número anterior constituirão receita do Banco de Moçambique.

SECÇÃO II

Publicação de relatórios e contas

ARTIGO 25

1. Os bancos comerciais e as instituições especiais de crédito publicarão, no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade da sua sede, os seus balanços e contas de lucros e perdas anuais, acompanhados dos respectivos relatórios da administração, bem como o parecer do conselho fiscal.
2. Os balancetes, balanços e contas de lucros e perdas deverão obedecer aos modelos oficiais fixados pelo Banco de Moçambique.
3. Os balanços, contas de lucros e perdas, relatórios da administração e pareceres do conselho fiscal a que se refere o presente artigo serão remetidos ao Banco de Moçambique no prazo de quinze dias a contar da data da sua aprovação.

CAPÍTULO VII

Defesa do crédito

ARTIGO 26

A supervisão, coordenação e fiscalização da actividade dos bancos comerciais e instituições especiais de crédito são da competência do Banco de Moçambique.

ARTIGO 27

No uso das atribuições mencionadas no artigo anterior cabe, em especial, ao Banco de Moçambique fixar directivas ou adoptar providências tendentes a:

- a) Promover uma política de crédito consentânea com o ritmo da actividade económica;
- b) Promover a mobilização das poupanças e a sua orientação com vista ao financiamento do desenvolvimento económico.

ARTIGO 28

Como orientador e controlador da política monetária, compete ao Banco de Moçambique regular o funcionamento do mercado monetário.

ARTIGO 29

Para efeitos de fiscalização referida no artigo 26 da presente lei, os bancos comerciais, as instituições especiais de crédito, bem como as instituições auxiliares de crédito são obrigados a apresentar balancetes, balanços, contas de ganhos e perdas, inventários da carteira de títulos, além de quaisquer outros elementos de informação julgados necessários.

ARTIGO 30

As informações sobre matéria financeira, monetária e cambial, dadas em boletins ou relatórios dos bancos comerciais, instituições especiais de crédito e das instituições auxiliares de crédito ficam sujeitas a regras especiais a fixar pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 31

O Banco de Moçambique promoverá a centralização dos elementos informativos respeitantes ao risco da concessão e aplicação de créditos os quais poderão ser facultados às instituições de crédito, nos termos que vierem a ser estabelecidos em regulamento específico.

ARTIGO 32

É vedado aos bancos comerciais, às instituições especiais de crédito e às instituições auxiliares de crédito:

- 1º Celebrar entre si contratos ou acordos de qualquer natureza que os coloquem numa situação de domínio sobre os mercados monetário, cambial e financeiro ou provocar alterações nas condições normais do seu funcionamento.
- 2º Adquirir as suas próprias acções ou parte de capital, ou acções ou parte de capital de outras instituições de crédito, salvo nos casos de:
 - a) Aquisição de acções dos bancos de investimento, quando as instituições adquirentes sejam doutra natureza;
 - b) Fusão de bancos comerciais e de estabelecimentos especiais de crédito;
 - c) Reembolso de crédito próprio por qualquer meio legal de aquisição.

CAPÍTULO VIII

Capital Mínimo

ARTIGO 33

1. Compete ao Banco de Moçambique fixar, actualizar e alterar os capitais mínimos para as instituições referidas no nº 1 do artigo 2 desta lei.

2. Na data da constituição das referidas instituições o capital social deverá estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo estabelecido, devendo o restante ser realizado no prazo de cento e oitenta dias a contar da mesma data.

CAPÍTULO IX

Administração das instituições de crédito

ARTIGO 34

1. As instituições de crédito e os seus administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal ou presidentes das mesas da assembleia geral, advogados privativos, auditores, inspectores, consultores especiais, quadros de chefia e outros técnicos não podem fazer dos corpos gerentes de outras instituições de crédito nem exercer nela quaisquer funções, salvo quando em representações nos termos do nº 2 deste artigo.

2. O disposto no número anterior do presente artigo não se aplica aos casos de bancos de investimento em cada um de cujos corpos gerentes poderão participar em proporção até dois terços, instituições de crédito de diferente natureza.

ARTIGO 35

Os responsáveis pela falência de empresas singulares ou colectivas e, bem assim, os condenados por furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsidade, ficam inibidos de desempenhar nas instituições de crédito as funções referidas no nº 1 do artigo 34 da presente lei.

ARTIGO 36

Não podem fazer parte dos conselhos de administração ou fiscal ou da gerência de uma instituição de crédito os que pertençam aos corpos gerentes de uma mesma sociedade anónima ou sejam associados em sociedades de outras espécies, nem mais de dois parentes consanguíneos ou afins até, respectivamente, o 3º e 2º graus, inclusive.

ARTIGO 37

1. Não é permitida a concessão de crédito ou a prestação de garantias por uma instituição de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, aos membros dos seus órgãos sociais e aos seus directores, consultores e gerentes ou mandatários.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os créditos de carácter ou finalidade social, visando, nomeadamente, facilitar aos seus trabalhadores a aquisição de bens móveis, construção, aquisição, ampliação ou beneficiação de habitação própria, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelos respectivos conselhos de administração.

ARTIGO 38

Os administradores, directores, gerentes ou membros do conselho fiscal de uma instituição de crédito não podem participar na discussão e deliberação de propostas sobre operações relativas a empresas em que tenham interesses, directa ou indirectamente, de ordem comercial, financeira, agrícola, industrial ou de qualquer outra natureza.

ARTIGO 39

A nomeação dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverá incidir sobre pessoas que reúnam os requisitos da alínea c) do nº 1 do artigo 13 desta lei.

ARTIGO 40

Os membros do conselho de administração são solidariamente responsáveis por todos os actos das respectivas instituições de crédito contrários à lei e aos estatutos nos quais tenham participado sem manifestarem a sua oposição ou discordância.

ARTIGO 41

A assembleia geral das instituições de crédito não pode ser constituída por mais de trezentos accionistas.

CAPÍTULO X

Instituições de crédito do Estado

ARTIGO 42

Fica o Conselho de Ministros autorizado a criar institutos de crédito para o fomento ao desenvolvimento nacional.

ARTIGO 43

1. A disciplina da organização dos institutos de crédito do Estado será estabelecida nos competentes diplomas da sua criação.

2. O funcionamento dos institutos de crédito do Estado obedecerá o disposto no artigo 9 desta lei.

CAPÍTULO XI

Bancos comerciais

SECÇÃO I

OBJECTO

ARTIGO 44

Os bancos comerciais têm por objecto exclusivo o exercício com fins lucrativos da actividade bancária e das funções de crédito, nomeadamente a recepção, sob a forma de depósitos ou outras análogas, de disponibilidades monetárias que empreguem, por sua própria conta e risco, em operações activas de crédito, o exercício do comércio de câmbios e a prestação dos serviços de transferência de fundos, de guarda de valores e de intermediário nos pagamentos e na colocação e administração de capitais e de outros serviços da mesma natureza que a lei não lhes proiba.

SECÇÃO II

Depósito de numerário

ARTIGO 45

1. Os depósitos de disponibilidades monetárias revestirão uma das seguintes formas:

- a) depósitos à ordem;
- b) depósitos a prazo.

2. Os depósitos à ordem são imediatamente exigíveis, podendo, todavia, os depositários acordar com os depositantes que os levantamentos, quando excedem determinada importância, dependam de aviso dado com a antecedência de um certo número de dias.

3. Os depósitos a prazo apenas serão exigíveis findo o prazo pelo qual foram constituídos e se considera automaticamente prorrogado por igual período salvo manifestação de vontade em contrário pelo depositante até à data de vencimento.

4. Os depósitos a prazo podem incluir a cláusula de pré-aviso, destinada a torná-los exigíveis antes do prazo estipulado.

ARTIGO 46

O período de vigência dos depósitos a prazo será acordado pelas partes contratantes no acto da constituição dos mesmos.

SECÇÃO III

Valores à guarda e em penhor

ARTIGO 47

1. Os Bancos comerciais são obrigados a consertar em ordem os papéis de crédito, o ouro amoadado, em barra ou em lingote, a platina, a prata, as jóias e outros objectos ou valores depositados ou entregues em penhor e a escriturá-los, em livro especial, com a designação dos seus proprietários e demais elementos de identificação, incluindo os números dos títulos

2. Os bancos comerciais, mediante prévia declaração escrita assada pelos proprietários, podem entregar a estes, em vez dos valores depositados ou recebidos em penhor, outros similares ou equivalentes, ou dispor deles.

3. Se um banco comercial depositar títulos alheios noutra instituição de crédito nacional ou estrangeira, não poderá contrair sobre eles qualquer encargo ou aliená-los, salvo quando autorizado pelos respectivos proprietários a dispor desses títulos, nos termos do número anterior deste artigo.

SECÇÃO IV

Comissões de confiança

ARTIGO 48

1. Os bancos comerciais poderão exercer comissões de confiança nos termos da alínea g) do artigo 1 da presente lei.

2. Os capitais que forem objecto de comissões de confiança ou que delas resultarem só poderão ser aplicados conforme as instruções recebidas ou, na falta destas, em depósitos sem juro, a simples guarda.

ARTIGO 49

No caso de suspensão de pagamentos ou de liquidação do banco comissionário, as suas comissões de confiança podem ser transferidas pelo Banco de Moçambique para outra instituição de crédito.

SECÇÃO V

Operações de crédito e financeiras

ARTIGO 50

Compete ao Banco de Moçambique, relativamente a todas instituições sujeitas à sua supervisão, estabelecer os seguintes limites prudenciais à realização de operação que as mesmas estejam autorizadas a praticar:

- a) Limites à tomada firme de emissões de títulos e à subscrição indirecta de acções;
- b) Limites e formas de cobertura dos recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;
- c) Limites à emissões de obrigações;
- d) Limites à concentração de riscos em uma só entidade, em um só sector de actividade, em uma só região ou em um só país;
- e) Limites mínimos para as provisões destinadas à cobertura de riscos de crédito ou de quaisquer outros riscos.

ARTIGO 51

Compete, de igual modo, ao Banco de Moçambique fixar os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir as características que os mesmos devem revestir.

ARTIGO 52

É permitido aos bancos comerciais tomar firme, até ao limite a ser fixado nos termos do artigo 50 desta lei, a emissão de acções e obrigações de outras instituições de crédito ou de empresas de qualquer natureza a fim de serem colocadas mediante subscrição pública.

SECÇÃO VI

Taxas de juros

ARTIGO 53

O Banco de Moçambique definirá o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efectuadas pelas instituições de crédito.

SECÇÃO VII

Contas e balanços

ARTIGO 54

1. A contabilidade dos bancos comerciais deverá ser organizada de acordo com a classificação e nomenclatura de contas fixadas pelo Banco de Moçambique.

2. A organização dos balanços anuais e os critérios a adoptar na valorização dos diversos elementos patrimoniais deverão obedecer as instruções do Banco de Moçambique.

ARTIGO 55

Os bancos comerciais são obrigados a enviar ao Banco de Moçambique, elaborados segundo a classificação de contas a que se refere o artigo precedente e assinados por um administrador e pelo chefe de contabilidade:

- a) Até ao dia 15 de cada mês, o balancete do "Razão" referido ao último dia do mês anterior, acompanhado dos desdobramentos de contas que se mostrarem necessários;
- b) Até 31 de Maio do ano seguinte, o balanço, o desenvolvimento das contas de lucros e perdas e o inventário da carteira de títulos, devidamente certificados por auditores independentes.

ARTIGO 56

Os bancos comerciais enviarão também ao Banco de Moçambique, logo que a assembleia geral tenha aprovado as contas de exercício, a lista dos accionistas ou sócios presentes e um extracto da acta da referida assembleia na parte relativa à discussão de contas, à respectiva aprovação e à aplicação dos lucros.

ARTIGO 57

1. Dos lucros líquidos dos bancos comerciais, uma fracção não inferior a vinte por cento será destinada à formação do fundo de reserva legal, até à concorrência de cem por cento do capital social.

2. Os bancos comerciais não poderão distribuir pelos accionistas ou sócios, como dividendo ou a qualquer outro título, importâncias que reduzam de qualquer forma a importância do respectivo capital ou do fundo de reserva legal abaixo do mínimo fixado para este fundo no presente artigo.

ARTIGO 58

Além das provisões para créditos de cobrança duvidosa e para outras depreciações do activo, devem os bancos comerciais constituir, independentemente do fundo de reserva legal, as provisões que prudentemente se considerem necessárias para fazer face aos riscos de depreciação ou prejuízo a que determinadas espécies de valores ou operações estiverem especialmente sujeitas.

CAPÍTULO XII

Bancos de investimento

ARTIGO 59

1. Os bancos de investimento têm por objecto exclusivo o exercício com fins lucrativos das funções bancárias e financeiras, nomeadamente a emissão de empréstimos por obrigações e a recepção de fundos por meio de depósitos a prazo superior a um ano e outras operações devidamente autorizadas e, bem assim, a colocação dos capitais próprios ou alheios, por

sua conta e risco, em participações no capital de empresas, em operações activas de crédito a médio e longo prazos e em outros que a lei expressamente lhes não proíba.

2. Poderão ainda prestar serviços de colocação e administração de capitais e outros análogos que interessem á actividade económica do país e lhes não sejam legalmente vedados.

3. Para constituição dos bancos de investimento aplicar-se-á o disposto no artigo 11 da presente lei.

ARTIGO 60

Aos valores à guarda e em penhor e às comissões de confiança dos bancos de investimento será aplicável o disposto nos artigos 47 a 49 da presente lei.

ARTIGO 61

As disposições dos artigos 48, 50 a 52 da presente lei são aplicáveis às operações de idêntica natureza a realizar por bancos de investimento.

ARTIGO 62

1. Os bancos de investimento constituirão os seguintes fundos:

- a) Fundo de reserva legal, formado por dez por cento dos lucros anuais;
- b) Fundo de reserva especial, formado por cinco por cento dos lucros anuais e por quaisquer outras importâncias que forem atribuídas pela assembleia geral do banco, o qual será destinado a cobrir as depreciações do activo que a conta de ganhos e perdas não comportar;
- c) Fundo de garantia, formado por uma percentagem de todos os juros e comissões que a administração do banco determinar, mas que nunca poderá ser inferior a cinco por cento do valor desses juros e comissões, bem como pelas importâncias que lhe forem atribuídas pela assembleia geral do banco e pelos rendimentos próprios do fundo.

2. Os fundos de garantia serão exclusivamente destinados a suportar prejuízos das operações decorrentes de dívidas incobráveis e serão aplicados em títulos de obrigações emitidos ou garantidos pelo Estado.

ARTIGO 63

Os bancos de investimento praticarão, nas suas operações, as taxas de juro de acordo com o definido no artigo 53 desta lei.

ARTIGO 64

Aos bancos de investimento é ainda aplicável o disposto nos artigos 54 a 56 desta lei.

CAPÍTULO XIII

Caixas económicas, Cooperativas de crédito, Montepios e Mutualidades

SECÇÃO I

Caixas Económicas

ARTIGO 65

As caixas económicas têm por objecto o exercício da actividade bancária restrita, nomeadamente a recepção, sob forma de depósitos á ordem e de depósitos a prazo até um ano, disponibilidades monetárias que empregam, por sua própria conta e risco, em empréstimos e outras operações activas de crédito a curto e médio prazos que lhes sejam permitidas por lei e prestando, por outro lado, serviços bancários compatíveis com a sua natureza e que a lei expressamente lhes não proíba.

ARTIGO 66

Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 11 da presente lei, as caixas económicas obedecerão ainda a requisitos especiais a serem definidos pelo Banco de Moçambique relativos ao capital e fundos de reserva, grau de liquidez, composição da cobertura das suas responsabilidades e taxas de juro a aplicar nas suas operações activas e passivas.

ARTIGO 67

Relativamente às caixas económicas são aplicáveis as disposições dos artigos 45 a 50, 54, 55, 56, e 58 desta lei.

ARTIGO 68

É vedada às caixas económicas a realização das operações indicadas no artigo 52 desta lei.

SECÇÃO II

Cooperativas de Crédito

ARTIGO 69

As cooperativas de crédito têm por objecto o exercício de actividade bancária restrita, em benefício exclusivo dos seus associados.

ARTIGO 70

A constituição de cooperativas de crédito depende da autorização prévia do Ministro das Finanças, mediante parecer do Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO 71

As cooperativas de crédito obedecerão ainda a requisitos especiais a serem definidos pelo Banco de Moçambique relativos ao capital e fundos de reserva, grau de liquidez, composição da cobertura das suas responsabilidades e taxas de juro a aplicar nas suas operações activas e passivas.

ARTIGO 72

Relativamente às cooperativas de crédito são aplicáveis ainda as disposições dos artigos 45, 46, 50, 54, 55, 56, e 58 desta lei.

SECÇÃO III

Montepios e Mutualidades

ARTIGO 73

Os montepios e mutualidades, na parte em que funcionam como instituições de depósitos e de crédito, são equiparados às caixas económicas.

CAPÍTULO XIV

Instituições auxiliares de Crédito

ARTIGO 74

A Organização, o funcionamento e as operações das instituições auxiliares de crédito serão regulados por diploma próprio do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO XV

Instituições de Crédito Estrangeiras

ARTIGO 75

As instituições de crédito estrangeiras estão sujeitas a legislação moçambicana e à jurisdição dos tribunais moçambicanos e são-lhes aplicáveis as disposições desta lei, salvo as excepções que forem preceituadas.

ARTIGO 76

Nenhuma instituição de crédito estrangeira poderá funcionar na República de Moçambique sem que o seu estabelecimento principal neste país disponha de um capital não inferior ao fixado nos termos do nº 1 do artigo 33 desta lei.

ARTIGO 77

A gerência dos estabelecimentos em Moçambique das instituições de crédito estrangeiras deverá ser confiada a uma direcção com poderes plenos e ilimitados para tratar e resolver definitivamente com o Estado e com os particulares no país.

ARTIGO 78

1. As instituições de crédito estrangeiras deverão contar nos seus órgãos sociais e no quadro de pessoal, com a participação de cidadãos moçambicanos.

2. Compete ao Conselho de Ministros fixar, periodicamente, as percentagens de participação referida no número anterior, em função da evolução do mercado de trabalho no país.

ARTIGO 79

Para o funcionamento na República de Moçambique das instituições de crédito estrangeiras são aplicáveis as disposições dos artigos 11, 13 e 14 desta lei.

ARTIGO 80

1. O capital da instituição de crédito estrangeira responde pelas operações que esta realizar através dos seus estabelecimentos em Moçambique.

2. O activo dos estabelecimentos referidos no número precedente aplicado em Moçambique só responde pelas obrigações assumidas noutros países pela sede ou agências da instituição principal depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Moçambique.

ARTIGO 81

A sentença estrangeira que decretar a falência ou a liquidação de uma instituição de crédito domiciliada no estrangeiro só poderá aplicar-se aos estabelecimentos que ela tenha em Moçambique, mesmo quando revista pelos tribunais moçambicanos competentes, depois de cumprido o disposto na parte final do nº 2 do artigo anterior desta lei.

ARTIGO 82

Os estabelecimentos em Moçambique das instituições de crédito estrangeiras são obrigados ao uso da língua oficial do país na escrituração dos livros da sua contabilidade, nas contas e avisos patenteados ao público e na correspondência com clientes residentes no país.

CAPÍTULO XVI

Sanções

ARTIGO 83

1. Sem prejuízo das sanções previstas na lei geral, as transgressões às disposições da presente lei e de outros regulamentos do comércio bancário ou cambial, às determinações de natureza regulamentar emitidas pelo Banco de Moçambique, e, bem assim, a prática de quaisquer actos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema de crédito ou a falsear as condições normais do funcionamento dos mercados monetário, cambial e financeira, são puníveis com:

- a) Multa;
- b) Inibição temporária ou permanente do exercício de cargos em instituições de crédito ou auxiliares de crédito;
- c) Suspensão ou cassação, total ou parcial das autorizações necessárias ao exercício de funções de crédito ou auxiliares de crédito.

2. A inibição temporária e a suspensão total ou parcial referidas nas alíneas b) e c) do nº 1 do presente artigo, não poderão ultrapassar um ano.

3. As penas referidas no número anterior são cumuláveis.

ARTIGO 84

Compete ao Conselho de Ministros fixar limites de multas a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 83.

ARTIGO 85

Pelo pagamento de multas, selos e emolumentos respondem, individual e solidariamente, os sócios-gerentes ou administradores das instituições de crédito e auxiliares de crédito respectivas, ainda que à data da condenação tenham sido dissolvidas, estejam em liquidação ou se encontrem em estado de falência.

ARTIGO 86

A pena referida na alínea b) do nº 1 do artigo 83 é aplicável aos administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal e empregados com funções de direcção ou chefia das instituições de crédito ou auxiliares de crédito que:

- a) Praticarem ou ordenem os actos referidos no corpo d) do nº 1 do artigo 83 da presente lei;
- b) Ordenem ou colaborem na falsificação da escrita;
- c) Prestem falsas informações ao Banco de Moçambique;
- d) Aceitem comissões ou qualquer outra espécie de remuneração dos clientes da instituição de crédito onde exercem as suas funções;
- e) Cometam transgressões de que resultem, para a instituição de crédito onde exerçam funções, prejuízos graves.

ARTIGO 87

A pena prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 83 é aplicável quando a transgressão assume especial gravidade, designadamente nos casos de:

- a) Exercício por parte dos bancos comerciais, estabelecimentos especiais de crédito de outras actividades comerciais além da que lhes é permitida pelo artigo 8 desta lei;
- b) Contravenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 3º desta lei;
- c) Não permissão de exame à escrita;
- d) Viciação da escrita, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis;
- e) recusa da apresentação ou falsificação de elementos solicitados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 88

1. A suspensão ou cassação das autorizações implica, consoante o caso, o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento onde se exerciam as funções atingidas.

2. A cassação total das autorizações acarreta a imediata liquidação da instituição atingida.

ARTIGO 89

Quaisquer pessoas singulares ou colectivas que, sem autorização prevista nesta lei, pratiquem regularmente operações inerentes à actividade bancária ou cambial, além de incorrerem

na pena de multa prevista no artigo 83 da presente lei e na perda do capital aplicado nas mesmas operações, poderão ser suspensas do exercício do comércio até um ano, se pena maior não couber.

ARTIGO 90

1. A aplicação das penas referidas nos artigos anteriores é da competência do Governador do Banco de Moçambique.

2. São da competência dos tribunais comuns:

- a) A pena de inibição superior a um ano ou permanente, referida na alínea b) do nº 1 do artigo 83;
- b) A suspensão superior a um ano ou cassação das autorizações referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 83;
- c) A suspensão por mais de um ano do exercício do comércio referido no artigo 89.

ARTIGO 91

1. Todas as infracções às disposições desta lei serão verificadas pelo Banco de Moçambique.

2. Instaurado o processo, será o arguido notificado para apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de dez dias.

3. A notificação far-se-á por carta registada e com aviso de recepção, ou por éditos de dez dias publicados no *Boletim da República* e no jornal de maior circulação quando o arguido não seja encontrado, se recuse a receber a notificação ou for desconhecida a sua morada.

4. Instruído o processo, será o mesmo concluso ao Governador do Banco de Moçambique para decisão, cabendo recurso contencioso, nos termos gerais, para o Tribunal Administrativo, a ser interposto no prazo de quinze dias após a notificação, ou enviado aos tribunais comuns quando da competência destes.

5. O recurso contencioso terá efeitos suspensivos quando o arguido deposite, previamente, no Banco de Moçambique, a importância da multa aplicada.

6. O processo de recurso previsto nos números anteriores fica sujeito ao pagamento do imposto do selo que será liquidado e pago por meio de guia passada a favor do Ministério das Finanças, ficando os arguidos que forem ou que tenham sido notificados por éditos obrigados ao pagamento da despesa feita com a sua publicação.

ARTIGO 92

1. O produto das multas cominadas nos termos dos artigos 83 e seguintes desta lei constituirão receita do Estado.

2. O Ministério das Finanças definirá a percentagem da receita referida no número anterior a ser consignada ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 93

As infracções ao regime de taxas de juro referido no artigo 53 e as infracções ao disposto na presente lei em matéria de registo são puníveis com as penas previstas no artigo 83 desta lei.

CAPÍTULO XVII

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 94

Os poderes conferidos ao Banco de Moçambique nos termos desta lei são exercidos mediante aviso do Governador do Banco, publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 95

As actuais instituições de crédito deverão, nos prazos que vierem a ser fixados pelo Banco de Moçambique, harmonizar as condições de funcionamento com as disposições aplicáveis desta lei.

ARTIGO 96

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as matérias contidas na presente lei.

ARTIGO 97

É revogada toda a legislação anterior que contrarie a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*.